



## ANEXO XI

### PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 1º** A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

**Art. 2º** A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse deverá obedecer às disposições deste Anexo, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 3º** O Procedimento de Manifestação de Interesse deverá ser instruído por meio da delimitação do problema a ser resolvido, mediante manifestação fundamentada do Órgão Demandante e do Órgão Supridor, Termo de Referência e Edital de Chamamento Público, nos termos deste Regulamento e dos Anexos III e IV.

**Art. 4º** O Termo de Referência e Edital de Chamamento Pública deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poderá ser indicado somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para a sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

---

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão técnico ou órgão demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§2º O edital de chamamento estabelecerá a forma aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do procedimento de manifestação de interesse.

§3º O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, na forma do art. 63 deste Regulamento.

**Art. 5º** Caberá à Comissão Especial de Contratação conduzir o chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

**Art. 6º** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.



**Art. 7º** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

**Art. 8º** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**Art. 9º** A autorização deverá ser publicada no Diário Eletrônico e no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado do Paraná e informará:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§2º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

**Art. 10.** O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

**Art. 11.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

**Art. 12.** Durante a elaboração dos estudos, as pessoas autorizadas poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

---

**Art. 13.** Na hipótese de participação no procedimento de manifestação de interesse por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser, alternativamente:

I - provida por quaisquer integrantes do consórcio;

II - o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

**Art. 14.** O prazo definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - de ofício, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento da pessoa autorizada, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

**Art. 15.** A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse por parte da Defensoria Pública do Estado do Paraná; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação à Defensoria Pública do Estado do Paraná por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Anexo ou por outros motivos previstos na legislação;

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput.

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

---

§3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados à Defensoria Pública do Estado do Paraná que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos, caso em que será oficiada a pessoa autorizada.

**Art. 16.** A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

**Parágrafo único.** A Defensoria Pública poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da administração.

**Art. 17.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

I - não obrigará o poder público a realizar licitação;

II - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

III - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 18.** Para aceitação dos produtos e serviços do procedimento de manifestação de interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.